



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 6423/2025)

Dê-se aos arts. 8º e 23 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 8º** O Oficial de inteligência, com poderes de autoridade administrativa designado por ato da autoridade máxima do órgão, no exercício de suas funções, poderá acessar, independentemente de autorização judicial, dados cadastrais de pessoas, grupos ou organizações, que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos por órgãos públicos da administração direta ou indireta, serviços notariais e de registro, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

§ 1º Para os fins deste artigo, o acesso a dados cadastrais junto a entidades privadas somente poderá ser requisitado pela Agência Brasileira de Inteligência, mediante requisição formal, individualizada, motivada e auditável, subscrita por Oficial de Inteligência ou autoridade hierarquicamente superior, no estrito exercício de suas atribuições legais, estando sob controle interno e externo.

§ 2º O acesso aos dados de que trata o caput deste artigo deve observar o disposto no art. 10, § 3º da Lei nº 12.965/2014 e no art. 11 do Decreto nº 8.771/2016, quanto aos provedores de aplicação da internet, nos limites técnicos do serviço, sendo vedado o acesso a registros de conexão ou de aplicações sem ordem judicial.

§ 3º É vedada a delegação dessa prerrogativa a outros órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência ou a servidores que não ocupem os cargos expressamente previstos neste artigo.

§ 4º A Agência Brasileira de Inteligência deverá manter registro de todas as requisições de dados realizadas com base neste artigo, com a identificação da autoridade requisitante, da finalidade e do escopo dos dados solicitados,



garantindo sua rastreabilidade e auditabilidade, para fins de fiscalização regular pelo Ministério Público.”

“**Art. 23.** Para o cumprimento da ordem judicial de monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais, de que trata o Art. 22, poderão ser solicitadas informações técnicas aos provedores de conexão e aos provedores de aplicações de internet, nos limites técnicos dos serviços, e desde que não comprometam a segurança da arquitetura do serviço e a privacidade dos usuários do sistema, nos termos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Parágrafo único. A obrigação de cooperação de que trata este artigo limita-se às capacidades técnicas já existentes no serviço, não podendo ser interpretada como dever de desenvolver, adaptar ou disponibilizar mecanismos que não integrem sua finalidade de negócio, arquitetura ou funcionamento regular.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade promover a necessária compatibilização do Projeto de Lei nº 6.423, de 2025, com o ordenamento jurídico vigente, em especial com o regime constitucional de proteção aos direitos fundamentais, notadamente a privacidade, a intimidade, o sigilo das comunicações e o devido processo legal, previstos no art. 5º da Constituição Federal.

A disciplina das atividades de inteligência estatal, embora essencial à preservação da segurança pública e da soberania nacional, não se encontra em um espaço de excepcionalidade normativa. Ao contrário, deve observar limites estritos, sob pena de se converter em instrumento de vigilância desproporcional e incompatível com o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a presente emenda parte da premissa de que o fortalecimento institucional da inteligência deve ocorrer em paralelo ao fortalecimento de mecanismos de controle, rastreabilidade e responsabilização.

No que se refere ao art. 8º, a redação proposta introduz salvaguardas fundamentais para evitar a ampliação indevida de poderes de requisição de dados. A delimitação da autoridade competente, mediante exigência de designação



formal e hierarquicamente qualificada, impede a banalização do acesso a dados pessoais e reduz o risco de usos arbitrários ou desvinculados das finalidades legais da atividade de inteligência.

Adicionalmente, a exigência de requisição formal, individualizada, motivada e auditável alinha o dispositivo aos princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, permitindo o controle posterior pelos órgãos competentes, inclusive pelo Poder Legislativo e pelo Ministério Público. Trata-se de medida essencial para conferir densidade normativa ao dever de prestação de contas (*accountability*) no âmbito da atuação estatal em ambientes digitais.

Outro ponto central da emenda é a vinculação expressa ao regime do Marco Civil da Internet, especialmente no que se refere à distinção entre dados cadastrais e registros de conexão e de acesso a aplicações de internet. Ao explicitar a vedação de acesso a tais registros sem ordem judicial, a proposta reafirma a reserva de jurisdição como garantia fundamental e evita interpretações extensivas que poderiam permitir, na prática, a obtenção indireta de dados protegidos, fragilizando o sistema de proteção construído pelo legislador brasileiro.

No tocante ao art. 23, a emenda enfrenta um dos pontos mais sensíveis do projeto, ao afastar a possibilidade de imposição de obrigações de colaboração ativa por parte dos provedores de serviços digitais. A redação original, ao admitir a requisição de “serviços e técnicos especializados”, abre margem para interpretações que poderiam exigir dos provedores a adaptação de seus sistemas, a criação de funcionalidades específicas ou até mesmo o enfraquecimento de mecanismos de segurança e criptografia.

A proposta modificativa, ao restringir a colaboração a hipóteses de ordem judicial e aos limites técnicos já existentes nos serviços, restabelece a coerência com o modelo do Marco Civil da Internet, que consagra a neutralidade, a estabilidade e a segurança da rede como princípios estruturantes. Além disso, afasta a possibilidade de instrumentalização dos provedores como agentes operacionais de atividades intrusivas, preservando a distinção entre dever de guarda/fornecimento de dados e dever de intervenção técnica nos sistemas.

Importante destacar que a vedação expressa a medidas que comprometam a segurança, a arquitetura ou a criptografia dos serviços não



constitui obstáculo à atividade investigativa legítima, mas sim condição para sua realização dentro dos parâmetros constitucionais. A fragilização sistêmica de infraestruturas digitais, ainda que com finalidade estatal, gera efeitos difusos e potencialmente irreversíveis, afetando não apenas alvos específicos, mas a coletividade de usuários e a confiança no ambiente digital.

Por fim, a emenda contribui para a redução de insegurança jurídica, tanto para os agentes públicos quanto para os provedores de serviços, ao estabelecer parâmetros claros de atuação, limites normativos precisos e critérios de responsabilização. Em um contexto de crescente complexidade tecnológica e ampliação das capacidades estatais de vigilância, a clareza normativa é elemento indispensável para evitar abusos, litígios e interpretações divergentes.

Dessa forma, a proposta assegura um ponto de equilíbrio entre a efetividade da atividade de inteligência estatal e a preservação dos direitos e garantias fundamentais, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a proteção da privacidade, o respeito ao devido processo legal e a manutenção de um ambiente digital seguro, confiável e juridicamente estável.

Sala das sessões, 28 de abril de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

